SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279636 - AC (2026/0237470-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA ALDENIR CHAVES SILVA - CE009908B
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 197 DA LEI N. 7.210/1984; 587 E 619, AMBOS DO CPP; 1.022 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE. REGULAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485, I E IV, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aferição da hipossuficiência econômica do condenado, para fins de gratuidade da justiça, compete ao Juízo da execução, conforme orientação desta Corte Superior.

2. O recurso especial fundado na alínea *c* exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fático-jurídica e divergência de interpretações, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de peças essenciais na formação do instrumento do agravo em execução penal impede o conhecimento da insurgência. Incumbe ao agravante indicar e conferir as peças trasladadas. A juntada posterior, em embargos de declaração, não supre vício de instrução, segundo firme jurisprudência desta Corte.

4. Diante da instrução insuficiente do instrumento, não tendo o recurso subido nos próprios autos, é inviável avaliar o mérito da pretensão, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, por analogia ao art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os embargos de declaração são rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível a rediscussão do julgado na via integrativa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59953052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 04fac84d-85f2-4d5a-9f88-f75b03905a43

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 04fac84d-85f2-4d5a-9f88-f75b03905a43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279636 - AC (2026/0237470-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA ALDENIR CHAVES SILVA - CE009908B
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 197 DA LEI N. 7.210/1984; 587 E 619, AMBOS DO CPP; 1.022 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE. REGULAR EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 485, I E IV, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aferição da hipossuficiência econômica do condenado, para fins de gratuidade da justiça, compete ao Juízo da execução, conforme orientação desta Corte Superior.

2. O recurso especial fundado na alínea *c* exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fático-jurídica e divergência de interpretações, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de peças essenciais na formação do instrumento do agravo em execução penal impede o conhecimento da insurgência. Incumbe ao agravante indicar e conferir as peças trasladadas. A juntada posterior, em embargos de declaração, não supre vício de instrução, segundo firme jurisprudência desta Corte.

4. Diante da instrução insuficiente do instrumento, não tendo o recurso subido nos próprios autos, é inviável avaliar o mérito da pretensão, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, por analogia ao art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os embargos de declaração são rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível a rediscussão do julgado na via integrativa.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

Trata-se de recurso especial interposto por **Raimundo Nonato Nogueira da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Agravo de Execução Penal n. 0102279-89.2025.8.01.0000, do Tribunal de Justiça do Acre, assim ementado (fls. 34/35):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de execução penal interposto pela Defesa objetivando a revogação da decisão que indeferiu o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em monitoramento eletrônico.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso encontra-se devidamente instruído.
> III. Razões de decidir
> 3. Cabe ao Agravante indicar e conferir as peças que deverão acompanhar o recurso.
> IV. Dispositivo e tese
> 4. Agravo não conhecido.
> [...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 114/124).

A parte recorrente alega violação dos arts. 197 da Lei n. 7.210/1984 e 587 do Código de Processo Penal, afirmando que a ausência de peças no instrumento é irregularidade sanável e que o não conhecimento automático do agravo, sem prévia oportunidade de saneamento, configura excesso de formalismo em matéria ligada à liberdade (fls. 132/136).

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, embora opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou as teses sobre a superação do vício formal e a necessidade de análise do mérito do pedido de conversão da pena em monitoramento eletrônico (fls. 133/136).

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas: AgRg no REsp n. 1.349.935/RS, AgRg no REsp n. 1.210.946/RS e HC n. 239.999/SP. Defende que a deficiência na formação do instrumento não autoriza o não conhecimento automático do recurso e que o julgador deve adotar providências para viabilizar a análise do mérito (fl. 136).

Ao final da peça recursal, *requer o Recorrente que seja recebido e admitido o presente Recurso Especial, porquanto preenchidos todos os pressupostos*

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

constitucionais e legais de admissibilidade, determinando-se, após o regular processamento, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, para que aquela Colenda Corte proceda ao exame do mérito recursal. [...] *Requer, ainda, que no exercício do juízo de admissibilidade seja expressamente reconhecida a gratuidade da justiça ora pleiteada, com a consequente dispensa do recolhimento de preparo recursal, assegurando-se o regular processamento do presente recurso independentemente de qualquer ônus financeiro ao Recorrente.* [...] *Requer, outrossim, que no juízo de admissibilidade não seja oposto óbice ao processamento do presente recurso sob fundamento de ausência de prequestionamento, tendo em vista que a matéria federal foi devidamente suscitada e devolvida ao Tribunal de origem, inclusive por meio da oposição de embargos de declaração, circunstância que autoriza a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.* [...] *Requer, ainda, seja reconhecida a relevância jurídica da controvérsia submetida a exame, a qual ultrapassa os limites subjetivos da causa, por envolver a definição dos contornos do formalismo admissível em sede de execução penal e os limites da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em matéria penal* (fls. 137/138).

Contrarrazões apresentadas às fls. 146/161.

O recurso foi admitido na origem. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre entendeu que a controvérsia é de natureza jurídica, centrada em possível *error in procedendo* e nos limites do formalismo em execução penal, sem necessidade de reexame de provas (fls. 162/166).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 174/179):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. VÍCIO FORMAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE (AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS) QUE IMPEDE A ANÁLISE DE MÉRITO. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL NA FORMAÇÃO DO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. SEM COTEJO ANALÍTICO.
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em agravo em execução penal interposto pela defesa para converter o regime fechado em monitoração eletrônica. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

origem não conheceu do agravo por instrução deficiente, por ausência de peças essenciais, com extinção sem exame do mérito. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorre ao Superior Tribunal de Justiça, buscando afastar o formalismo aplicado e viabilizar o julgamento do mérito do pedido de monitoramento eletrônico.

De início, quanto ao pleito de gratuidade da justiça, para o Superior Tribunal de Justiça, a aferição da miserabilidade do condenado deve ser feita pelo Juízo da execução.

Cito: AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.960.145/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

No que se refere ao recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, inviável o seu conhecimento, pois o recorrente não observou as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, mediante a demonstração da similitude fático-jurídica entre os casos comparados e da divergência de interpretações conferidas à norma federal, o que não foi observado na espécie.

Na peça recursal, limitou-se a citar os julgados paradigmas (AgRg no REsp n. 1.349.935/RS, AgRg no REsp n. 1.210.946/RS e HC n. 239.999/SP), **sem a transcrição e confronto de trechos específicos dos arestos, nem a indicação circunstanciada da identidade fática e jurídica dos casos**.

Sobre o tema, confira-se o REsp n. 2.074.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

É o caso de não conhecer do recurso especial quanto ao apontado dissídio.

Prosseguindo, o recorrente sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame probatório, e que o não conhecimento do agravo por ausência de peças essenciais revela formalismo excessivo, devendo ser oportunizado saneamento do vício, com análise do mérito, por força de interpretação

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

sistemática dos arts. 197 da Lei de Execução Penal e 587 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido, porém, assentou que o agravo em execução segue o rito do recurso em sentido estrito e que o instrumento não foi formado adequadamente, pois ***a inicial não se fez acompanhada das peças necessárias e indispensáveis à análise e julgamento do recurso***.

Apesar de o recorrente apontar a incompatibilidade da aplicação analógica do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil ao âmbito da execução penal, por suposta inadequação técnica e por afetar diretamente o *status libertatis* (fls. 134/135). O acórdão recorrido, por sua vez, utilizou o art. 485 do Código de Processo Civil apenas como regra de fechamento, para declarar a extinção sem resolução de mérito, após firmar o núcleo decisório na deficiência de instrução com base no art. 587 do Código de Processo Penal (fls. 39/40). Nesse ponto, **verifica-se que a *ratio decidendi* foi a ausência de peças essenciais** e a não indicação do traslado, sendo a referência ao Código de Processo Civil complementar e com função de sistematização do resultado processual.

O recorrente também sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando que, nos embargos de declaração, o Tribunal teria deixado de enfrentar a possibilidade de superação do vício formal e a necessidade de apreciação do mérito da insurgência recursal (fls. 135/136). O acórdão dos embargos, entretanto, refuta a alegação, com base nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, transcritos no voto assentando que **não há omissão a ser sanada porque o agravo foi unanimemente não conhecido por vício formal impeditivo do exame do mérito**: *é obrigação do Agravante indicar as peças dos autos que pretenda o traslado e, posteriormente, conferir a sua inserção ao pleito recursal* (fl. 122). Destacou, ainda, que os documentos foram juntados *somente agora, em sede dos aclaratórios*, circunstância que *não se presta à produção de prova documental* e evidencia preclusão por inviabilidade causada pela própria parte (fls. 122/123). Ao final, os embargos foram idoneamente rejeitados por ausência de omissão, contradição ou ambiguidade.

Nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, *a decisão recorrida guarda plena consonância com a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração não constituem meio adequado para a rediscussão do julgado, porquanto tal via limita-se à correção, unicamente, de obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou correção de erro material - o que não foi observado no caso -, pelo que incide o óbice da Súmula 83/STJ* (fl. 178).

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

A propósito: EDcl no AgRg no RHC n. 233.367/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; e EDcl no AgRg no HC n. 1.068.793/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.

Embora o recorrente alegue que a deficiência na formação do instrumento é irregularidade sanável e que o Tribunal deveria ter adotado medidas de saneamento ou requisitado peças (fls. 133/136), o colegiado, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmou que ***incumbe ao agravante a indicação das peças processuais a serem juntadas aos autos do agravo*** **e que** ***a instrução insuficiente*** […] ***impede o conhecimento*** (fls. 38/39 – grifo nosso), sinalizando o ônus da parte e a inviabilidade de suprimento *ex officio*, especialmente quando não houve sequer pedido de traslado (fl. 37). No mesmo sentido, os embargos de declaração registraram que a tentativa de suprir a falta de peças apenas nos aclaratórios é inadequada, por não se prestar *a sanar omissões causadas por negligência da própria parte* (fls. 122/123).

Assim, a ausência de peças essenciais à instrução do agravo em execução penal inviabiliza o seu conhecimento e conforme disposto no acórdão recorrido, cabe à parte instruir adequadamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia, não sendo possível a pretendida avaliação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.759/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

Dessa forma, constata-se que a orientação aplicável, extraída por analogia de precedente em *habeas corpus*, **afirma a necessidade de adequada instrução com peças essenciais para o conhecimento da impugnação, reputa inviável o exame do mérito diante da instrução deficiente e veda a juntada posterior para sanar o vício.**

Nessa linha, a falta de documentos indispensáveis inviabiliza o conhecimento e, por analogia, sustenta a conclusão de que **a ausência de peças na formação do instrumento do agravo em execução penal autoriza o não conhecimento da insurgência, sem prejuízo das balizas próprias do rito da execução penal**.

A propósito: AgRg no HC n. 1.006.445/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58945403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:41
Código de Controle do Documento: 3b70476c-7e94-4be7-90dd-1cd0038219db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.279.636 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0237470-0

Número de Origem:
00141903420188010001 01022798920258010000 1022798920258010000 141903420188010001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA ALDENIR CHAVES SILVA - CE009908B
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:23
Código de Controle do Documento: 60622e5a-3661-4e28-a8cd-41c2a320462b